



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14112.000223/2005-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.575 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada a intempestividade do recurso voluntário, dele não há de se conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade..

*(assinado digitalmente)*

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, acima identificada, apresentou Pedido e Declarações de Compensação relativamente ao PASEP, conforme tabela 1 constante no Parecer SAORT 131/2007 (f. 220). Neste processo estão sendo tratados o pedido e as declarações dos períodos de apuração dezembro de 2001, setembro de dezembro de 2002, todos os meses de 2003 e janeiro de 2004, conforme valores

discriminados na tabela 3 constante no referido parecer (f. 222), totalizando R\$ 31.980,83.

O crédito, segundo as declarações, era oriundo do pedido de restituição autuado sob o processo de n. 10140.001701/00-99, cujo valor total pleiteado era de R\$ 130.696,53 (atualizado até agosto de 2000).

• Pelo Parecer SAORT n. 131/2007 e respectivo Despacho Decisório (f. 219 a 225), segundo os períodos em que foram apresentados, o pedido e as declarações foram:

a) o pedido de compensação entregue até 30 de setembro de 2002 não foi convertido em declaração de compensação, por não possuir os requisitos mínimos para tal, e considerado nulo, porque apresentado isoladamente, sem o correspondente pedido de restituição;

b) as declarações de compensação entregues entre 1º de outubro de 2002 e 29 de dezembro de 2004, não homologadas, uma vez terem sido apresentadas após o indeferimento do pedido de restituição pela autoridade administrativa competente, no caso, o Delegado da DRF/Campo Grande.

Por esses expedientes, foi determinado ainda o envio de "Autorização para Compensação de Ofício" dos débitos tratados neste processo com o crédito reconhecido no processo n. 10140.001701/00-99. Os documentos relativos a essa compensação encontram-se às f. 256 a 269.

A ciência quanto a esses Parecer e Despacho Decisório ocorreu em 16 de abril de 2007 (AR à f. 227).

Antes do dia 8 de maio de 2007, data do despacho do Delegado-substituto no documento, foi protocolada a manifestação de inconformidade (cópia à f. 228 a 240), firmada pelo Procurador-geral do Estado, na qual é aduzido, em apertada síntese, que:

a) a manifestação é tempestiva;

b) é cabível a manifestação, ante ao disposto no Decreto n. 70.235/1972 e na lei n. 9.784/1999;

c) não havia necessidade de desmembramento dos pedidos de compensação;

d) o pedido de restituição foi formulado segundo as normas de regência da espécie e encontrava-se pendente de decisão administrativa, proferida em 23 de janeiro de 2002 em favor do contribuinte;

e) os pedidos de compensação fundaram-se em bom direito instrumentalizaram-se de acordo com as regras então em vigor;

f) a MP 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002, determinou a conversão de todos os pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação;

g) se o Delegado da Receita Federal entendia que as compensações posteriores à sua decisão no pleito de restituição não podiam ter sido efetuadas, havia de tê-las indeferido oportunamente, o que não ocorreu;

h) o pedido de restituição já fora decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido reconhecido o crédito da interessada frente à União;

i) as demais compensações foram realizadas de acordo com o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela MP 66/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002);

j) o direito de compensar decorre de pedido de restituição já deferido em favor da interessada pelo Conselho de Contribuintes;

k) por força de recurso interposto pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o pleito de restituição pendia de decisão administrativa que só veio a ocorrer definitivamente em 23 de março de 2004;

1) a IN SRF n. 323, de 24 de abril de 2003 é abusiva, não podendo ser utilizada como fundamento para declarar "nulas" as declarações de compensação, uma vez estes terem sido apresentados antes de decisão administrativa definitiva a respeito do pedido de restituição;

m) é descabido o Parecer supra-referido, uma vez que a decisão administrativa relativa ao pedido de restituição ainda estava pendente de decisão administrativa;

n) não havia qualquer limitação imposta pela legislação pertinente às declarações de compensação apresentadas.

Ao final, expondo que o pedido de restituição foi deferido em decisão final proferida pela CSRF, requer o interessado seja dado provimento à manifestação de inconformidade para que sejam homologadas as declarações de compensação.

Houve juntada por apensamento de vários processos, de modo que constam apensados os seguintes autos: os correspondentes a este processo, o n. 10140.001701/00-99 e o n. 14112.000108/2007-24.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NULO.

Não se conhece, por incompetência, de manifestação de inconformidade relativa a pedido de compensação que não se converteu em declaração de compensação.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Não há como serem homologadas as DCOMPs apresentadas após indeferimento do pedido de restituição pela DRF, por falta de liquidez e certeza quanto aos créditos.

A contribuinte foi intimada em 16 de outubro de 2008, em fl. 298 e-processo e o recurso protocolado somente em 18 de novembro de 2008, em fl. 322 do e-processo.

Ainda, pede reforma em síntese:

- a) Inexibibilidade de arrolamento de bens;
- b) Competência para a DRJ analisar a manifestação de inconformidade;

Ademais, a contribuinte repisa os argumentos aduzidos em manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é intempestivo.

A contribuinte foi intimada em 16 de outubro de 2008, conforme A.R. de fl. 298:

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-007.575 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14112.000223/2005-37

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MS – JUCEMS</b>			
ENDEREÇO / ADRESSE <b>R. ARTHUR JORGE, 1376 – CENTRO</b>			
CEP / CODE POSTAL <b>79010-210</b>	CIDADE / LOCALITE <b>CAMPO GRANDE</b>	UF <b>MS</b>	PAIS / PAYS <b>MS</b>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DO ENVIO / DÉCLARATION <b>PROC N.º 14112.000223/2005-37 - ACÓRDÃO N.º 04-13.346 E CARTA COBRANÇA *(JRL)</b>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Vanduíli S. Vander</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <b>16/10/08</b>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <b>DD NORTE 16 OUT 2008 CAMPO GRANDE - MS</b>
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LISBLE DU RECEPTEUR <i>Vanduíli S. Vander</i>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIÉ <i>Laécio Cruz Uliana Junior</i>	
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR <b>905393 SSP-MS</b>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIÉ <b>0208272</b>	
ENDEREÇO PARA DEVOLOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	

E o recurso apresentado somente em 18 de novembro de 2008, conforme fl. 322 do e-processo:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Assim, o Recurso apresentado foi superior ao prazo de 30 (trinta) dias, não atendendo hipótese do art. 33, do dec. 70.235/2002/

### Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior